



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134867 - PR
(2022/0146551-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
AGRAVADO : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRALEGAL. DESCABIMENTO.

1. Ação de inventário.
2. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134867 - PR
(2022/0146551-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
AGRAVADO : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRALEGAL. DESCABIMENTO.

1. Ação de inventário.
2. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de inventário dos bens deixados por Rosa Maria Mader de Pauli.

Decisão: o Juiz Singular da 1ª Vara de Sucessões de Curitiba

determinou a redistribuição do feito.

Decisão: o Juiz singular da 4ª Vara de Família do Foro Central de Curitiba, por sua vez, declinou da competência para uma das Varas de Sucessões do Foro Central de Curitiba.

Acórdão: negou provimento ao conflito de competência suscitado pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE INVENTÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA – DISTRIBUIÇÃO DE AMBAS AS AÇÕES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 244/2020 – SEGUNDO INVENTÁRIO QUE DEVE TRAMITAR NA MESMA VARA EM QUE FOI DISTRIBUÍDO O PRIMEIRO INVENTÁRIO ANTERIOR – RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL PARA ANALISAR E JULGAR AS AÇÕES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em razão da distribuição de competências, ditada pela Resolução nº49/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possuir aplicação imediata. Sustenta que as alterações trazidas pela Resolução O. E. TJPR Nº 244/2020, dispõem que a responsabilidade pela atribuição da competência exclusiva, para julgar causas relativas ao direito sucessório, perante o foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, pertence à 1ª e 2ª Varas de Sucessões.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial diante do não cabimento de recurso especial para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Ainda, o recurso especial seria incabível porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que afasta a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: a agravante alega que a violação dos dispositivos infralegais seria direta e não apenas reflexa.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação de dispositivo infralegal

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Como se pode observar dos seguintes trechos do acórdão proferido em sede de conflito de competência, a violação dos artigos 2º e 6º da LINDB é meramente reflexa (e-STJ fls. 103/105):

Ainda, de acordo com o julgamento do recurso de agravo de instrumento sob nº0004380-50.2020.8.16.0000, desta Relatoria, foi determinada a tramitação conjunta dos inventários mencionados, não sendo decidido acerca da competência de qual juízo deveria analisar e julgar as demandas, pois tal não era objeto da decisão agravada, conforme consignado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Conquanto a Resolução nº 49/2012 (e nº 93/2013) tenha modificado a competência para análise das ações que tratam de matéria sucessória (Resolução nº 07/2008), passando do Juízo Cível para o de Família, sobreveio nova Resolução do Órgão Especial sob nº 244/2020, de 09 de março de 2020, a respeito da competência para análise e julgamento das ações como as presentes.

[...]

Em que pese a criação de novas Varas de acordo com a Resolução nº 244/2020, esta é bastante clara ao estabelecer que somente os feitos em trâmite perante as Varas de Família e Foros Descentralizados da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é que deveriam ser redistribuídos, não contemplando aquelas demandas que se encontrassem em curso nas Varas Cíveis.

Diante dessas considerações, denota-se que o d. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba ainda possui competência para analisar e julgar a ação de inventário do Sr. Aurélio Fontana de Pauli, que tramita desde meados de 1975 (autos nº 0000036-98.1975.8.16.0001).

Em relação ao inventário da Sra. Rosa Maria Mader de Pauli, ajuizado em 26/06/2017 (autos nº0009473-17.2017.8.16.0188), verifica-se que este foi distribuído primeiramente à 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, havendo sua redistribuição, de forma equivocada, à 1ª Vara de Sucessões, em 22/07/2020 (mov.

164.1), pelas razões expostas acima.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.134.867 / PR

Número Registro: 2022/0146551-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000369819758160001 000043805020208160000 00043805020208160000 000438050202081600001
000438050202081600002 00094731720178160188 00512026320218160000 005120263202181600001
005120263202181600002 005120263202181600003 005120263202181600004 369819758160001
43805020208160000 438050202081600001 438050202081600002 512026320218160000 5120263202181600001
5120263202181600002 5120263202181600003 5120263202181600004 94731720178160188

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER

AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978

AGRAVADO : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER

AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978

ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

AGRAVADO : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023